



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
FL. 2063

JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº TP-06/2020- SEINFRA

Recorrente: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME.

1. RELATÓRIO

A empresa, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo em suma que o ato da dita comissão de licitação que a desclassificou está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o *decisum* da dita comissão de licitação fora desacertada, pois quando de sua desclassificação ocorrera o famigerado formalismo exacerbado, podendo a edilidade local ter-se utilizado de realização de ato diligencial.

Aberto o prazo legal, conforme preceitua a lei geral de licitações, **NENHUMA EMPRESA, OU INTERESSADO** manejou as devidas **Contrarrazões**.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade de alguns recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu **12 de janeiro de 2021**, e como disciplina o edital.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*

Neste sentido, o recurso da empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, **DEVE SER CONHECIDO**, pois atendeu ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício:

22.11- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

22.12- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida a Comissão de Licitação do órgão e/ou entidade da Administração Pública que promoveu o certame.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 2005
MORADA NOVA - CE

3. DO MÉRITO

A empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo em suma que o ato da douda comissão de licitação que a desclassificou está equivocada. No mesmo sentido, asseverou que o julgamento fora desacertada, apoiando-se no denominado formalismo exacerbado.

Apontou, outrossim, a recorrente acima mencionada, que embora não tenha nomeado em sua proposta de preços o termo “MEMORIAL DE CÁLCULO”, as informações constantes na proposta da recorrente são rigorosamente as mesmas apresentadas no documento de fl. 97. Mais adiante, indicou a ausência de ato de diligencia que poderia sanar eventuais incongruências.

Nesta senda, requereu a procedência do recurso manejado, refazendo o r. *decisum*.

Após a análise da documentação acostada, em sede de pretensa habilitação, verifica-se de plano que as razões da recorrente **NÃO MERECEM** prosperar, haja vista o **NÃO** cumprimento da exigência insculpida na cláusula 5.2. do respectivo instrumento convocatório. Como se verifica na dicção do referido diploma:

5.2. - Somente serão abertas e lidas, na presença dos interessados, as propostas dos licitantes previamente habilitados nos termos deste Edital, a serem **apresentadas em 01 (uma) via impressa, com composição por preços unitários, memorial de cálculo, encargos sociais, composição de B.D.I e cronograma físico-financeiro**, de forma a não conter folhas soltas, sem emendas, rasuras ou borrões, contidas em invólucros opacos fechados e lacrados de forma tal que torne detectável qualquer intento de violação de seu conteúdo, especificando o Objeto de forma clara e inequívoca, e ainda contendo

Como dito, a decisão que desclassificou a ora recorrente, não merece reparos, tendo sido alicerçada no princípio do formalismo moderado. Explico: São frequentes as decisões do Tribunal de

9 4



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
Fl. 2066
MORADA NOVA - CE

Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. **(Acórdão 2302/2012-Plenário)**

Em que pesem as assertivas trazidas ao bojo procedimental, as razões da empresa-licitante, ora recorrente, não devem prosperar, senão vejamos: Em seu arazoado, a licitante em espeque aduz que a municipalidade em liça deveria ter oportunizado a mesma, a sanar possíveis falhas, por meio de diligencia. Ledo engano. Mostra-se necessário uma breve digressão acerca da discricionariedade atribuída à comissão de licitação a providenciar ato diligencial, senão vejamos.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Comissão de Licitação
Fl. 2067
MORADA NOVA - CE

deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93

Ao intérprete inexperiente, não restam dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, não se tratando de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame.

Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

Portanto, desde que demonstrado que os novos documentos apresentados se configuram exclusivamente como esclarecedores das informações já contidas na documentação ofertada quando do credenciamento para o processo licitatório do qual originara-se a diligência realizada, nada obstará o seu recebimento e acatamento por parte da Comissão de Licitação ou da superior autoridade, posto que inadmissível seria a realização de uma diligência com o único fim de “ouvir” do licitante suas explicações verbais. O procedimento em questão nada mais é que um ato investigativo e, como tal, exige a obtenção

9



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



de prova material quanto à comprovação das informações que se pretende obter. De tal sorte, absolutamente inócua seria a adoção de dita medida administrativa se dela não pudesse decorrer a obtenção das provas documentais quanto ao integral atendimento das exigências edilícias por parte da documentação já ofertada pelo licitante diligenciado.

Vale ressaltar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Nesta senda, o recurso interposto pela recorrente **NÃO DEVE SER PROVIDO**. Pois a licitante em tela, descumpriu normas editalícias, que possuem a características de serem imprescindíveis para a segurança do procedimento em comento, mais precisamente o descumprimento da exigência contida no item 5.2, do referido instrumento convocatório.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **CONHECER** o recurso manejado pela empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, NEGANDO O SEU PROVIMENTO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Morada Nova/CE, 26 de janeiro de 2021.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Paulo Henrique Nunes Nogueira
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Adriano Luis Lima Girão

ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

David Denny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/MN